



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PARECER N. : 0189/2023-GPMILN

PROCESSO Nº : 2745/2023
ASSUNTO : Aposentadoria
UNIDADE : Instituto de Previdência de Jaru – JARU-PREVI
INTERESSADO : Francisco José Miranda Padilha
RELATOR : Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

Versam os autos sobre a análise da legalidade do **ato concessório de aposentadoria** do servidor em epígrafe, o qual integrava o quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA, ocupante do cargo de Médico Clínico Geral.

A aposentadoria *sub examine* foi concedida, com proventos proporcionais, por meio da Portaria n. 16 /2022¹, publicado no Diário Oficial de Jaru n. 45 de 07/03/2022, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b” e §3º da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c artigo 1º da Lei Federal n. 10.887/2004; artigo 12, inciso III, alínea “b”, §1º e artigo 105 da Lei Municipal n. 2.106/2016.

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, após análise dos documentos acostado ao feito², manifestou-se pela regularidade e pelo consequente registro do Ato Concessório.

Por fim, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental.

É o relatório.

Em apertada síntese, acompanha-se *in totum* a proposta da Unidade Técnica, porquanto o ato concessório se reveste de legalidade.

Nesse sentido, tem-se que o interessado faz jus à aposentadoria nos moldes delineados na análise instrutiva, por preencher as condições dispostas no artigo 40, §1º, inciso III, alínea

¹ ID 1466025 (fl. 1 a 4).

² ID 1505999.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

“b” da CRFB/88 c/c artigo 12, inciso III, alínea “b”, §1º e artigo 105, da Lei Municipal n. 2.106/2016, quais sejam, para servidores do sexo masculino: 1º) possuir mínimo de 65 anos de idade (possuía 71 anos quando da aposentação); 2º) tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público (reuniu 29 anos, 04 mês e 20 dias)³; e 3º) tempo mínimo de 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria (totalizou 18 anos, 08 meses e 07 dias)⁴. Tudo está devidamente comprovado nos autos por meio dos documentos e certidões exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO.

Desse modo, analisado o caderno processual, o *Parquet* de Contas entende que o beneficiário faz jus à aposentadoria que lhe foi concedida, com fundamento artigo 40, §1º, inciso III, alínea b da CRFB/88 e Lei Municipal n. 2.106/2016.

Por fim, registra-se que o presente caso se enquadra na situação disposta no item “1.1.a” da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10/02/2006, na qual ficou acordado que a análise da composição dos proventos ficaria postergada para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.

Dessa forma, em consonância com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas **opina** seja considerado **legal** o ato concessório nº 16/2022, em favor de **Francisco José Miranda Padilha**, nos termos de sua fundamentação e como delineado neste parecer, deferindo-se o seu registro pela Corte de Contas, com fulcro no art. 71, III, da CRFB/88, art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.

É o parecer.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO
Procurador do Ministério Público de Contas

³ Relatório Geral do Tempo de Contribuição (ID 1466031, fl. 7).

⁴Tempo computado até **30/11/2021**, dia anterior à data de retroação dos efeitos do ato concessório de aposentadoria, conforme artigo 3º do referido ato (fls. 2 do ID 1466025).

Em 18 de Dezembro de 2023



MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO
PROCURADOR